



## **PARECER JURÍDICO**

### **Processo Licitatório / Concorrência Eletrônica (sem autuação).**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Obras e Viações

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de Trecho 2, pavimentação de 6 quilômetros em concreto na Estrada Geral Rio Novo, ligando a localidade de Colônia Ruthes à localidade de Santo Antônio, no Município de Major Vieira através do Programa Estrada Boa Rural, Convênio Simplificado Processo SGP-E SIE 4457/2026 e Financiamento BRDE, com fornecimento de todo o material e mão de obra necessária.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do processo administrativo relativo à deflagração de certame licitatório destinado à contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação em concreto no Trecho 2 da Estrada Geral Rio Novo. O valor global máximo estimado para a contratação é de R\$ 9.617.954,88.

Para a presente análise, foram carreados aos autos os seguintes documentos que compõem a fase de planejamento: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Memorial Descritivo, Projetos de Engenharia, Planilhas Orçamentárias, Composição de BDI, Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e as minutas do Edital e do respectivo Contrato.

O escopo deste parecer é atestar a conformidade do procedimento com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente análise fundamenta-se nas disposições da Lei nº 14.133/2021, aplicável ao caso por ditar as normas gerais de licitação e contratação na Administração Pública. O controle prévio de legalidade atende ao disposto no art. 53 da referida Lei.

A contratação pretendida tem como escopo a execução de obra de engenharia sob o regime de empreitada por preço global, utilizando-se a modalidade Concorrência Eletrônica com o critério de julgamento pelo Menor Preço Global.



Tratando-se de obras de engenharia, a modalidade Concorrência Eletrônica é a via adequada, conforme art. 28, II. O critério de menor preço (art. 33, I) e o regime de empreitada por preço global (art. 6º, XXIX) são perfeitamente compatíveis com o objeto, visto que os projetos e quantitativos encontram-se definidos de forma precisa.

O edital encontra-se em fase interna. Contudo, ao ingressar na fase externa, torna-se imperativa a observância do interregno mínimo entre a publicação e a abertura do certame, que, no caso de obras e serviços de engenharia, corresponde a 25 dias úteis, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei de Licitações.

A motivação para a obra encontra-se fundamentada na necessidade de solucionar problemas crônicos de poeira, lama e buracos durante o período de chuvas, assegurando a trafegabilidade, a segurança escolar e, sobretudo, o escoamento contínuo da produção agropecuária e madeireira local, atendendo ao art. 18 da Lei nº 14.133/21.

O Estudo Técnico Preliminar evidenciou, de forma consistente, as vantagens do pavimento rígido em concreto em comparação ao asfalto, destacando sua vida útil superior a 20 anos, a inexistência de deformações plásticas e a significativa redução dos custos de manutenção.

A precificação do objeto estimado em R\$ 9.617.954,88 amparou-se em parâmetros oficiais (SINAPI e SICRO), com adoção de desoneração, procedimento que obedece estritamente ao dever de pesquisa e composição de custos imposto pela legislação aplicável.

O planejamento encontra-se completo e adequado, não havendo qualquer apontamento ou proposta de alteração a ser registrada.

### **3. ANÁLISE DOS ESTUDOS PRELIMINARES E IMPACTO AMBIENTAL**

O Estudo Técnico Preliminar cumpriu sua finalidade ao delimitar a solução pretendida, estimar os quantitativos e justificar as opções técnicas adotadas pela Administração

Acerca do fracionamento do objeto, a área técnica justificou, no item 7 do ETP, a opção por lote único em virtude da necessidade de manter a homogeneidade na



execução dos serviços e por não haver prejuízo econômico nessa modelagem. Tal justificativa atende ao princípio da parcelabilidade condicional.

Em relação à vertente ambiental, os autos foram instruídos com o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Plano de Sustentabilidade da Obra, que abordam a gestão de resíduos, controle de poeira e proteção dos recursos hídricos. Todavia, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 115, § 4º, exige a obtenção prévia da licença ambiental para a execução de obras ou, alternativamente, a declaração de dispensa expedida pelo órgão competente.

#### **4. ANÁLISE DO EDITAL DE LICITAÇÃO E MINUTA DO CONTRATO**

A análise da minuta editalícia e contratual evidencia a incorporação de boas práticas e dos institutos da nova lei de licitações:

**1. Condições de Participação:** Há previsão expressa dos requisitos para habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, os quais mostram-se adequados e dentro dos contornos legais. Destaca-se ainda, as proibições a empresas em situação de falência, concurso de credores, concordata, insolvência ou liquidação, bem como àquelas proibidas de licitar com o Poder Público ou enquadradas nas restrições do art. 14 da NLLC.

**2. Qualificação Econômico-Financeira:** O edital requer a apresentação de balanço patrimonial dos dois últimos exercícios (2023 e 2024). Exige, ainda, a comprovação dos índices contábeis de Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Total  $\geq 1$ .

**3. Qualificação Técnica:** As regras de habilitação exigem capacidade técnico-operacional devidamente registrada no CREA/CAU. Estipulou-se como quantitativo mínimo a experiência 50% do objeto, obedecendo aos ditames do art. 67 da Lei nº 14.133/21.

**4. Regras da Disputa e Julgamento:** A fase competitiva transcorrerá pelo modo de disputa aberto (lances sucessivos com prorrogações de dois minutos). Foram incluídos corretamente os mecanismos de combate a propostas inexequíveis, fixando-se como tal ofertas inferiores a 75% do valor estimado. Em paralelo, para lances inferiores a 85%, exigiu-se a prestação de garantia adicional, em total subordinação ao art. 59, §§ 4º e 5º da lei de regência.



**5. Execução, Fiscalização e Pagamento:** A minuta de contrato formaliza adequadamente a sistemática de pagamento em até 30 dias após a medição. As obrigações tributárias e previdenciárias estão preservadas mediante a exigência de que a Contratada apresente o Cadastro Nacional de Obras (CNO) e o recolhimento das ARTs e congêneres antes de receber a primeira fatura. O prazo contratual e as sanções cominatórias estão bem formatados.

Por derradeiro, constata-se que a Minuta do Contrato observa as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Mostra-se pertinente, outrossim, a inclusão das regras de fiscalização (arts. 117 e 118), do regime de sanções (arts. 156 a 159) e da posterior divulgação no PNCP (art. 94), em atendimento ao princípio da publicidade.

## **5. DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

Cumprido ressaltar que a análise proferida por esta assessoria restringe-se, eminentemente, aos aspectos legais e formais do certame. No que tange ao dimensionamento da obra, planilhas orçamentárias, memorial descritivo e projetos, presume-se que todos os critérios técnicos foram rigorosamente observados pelo setor de engenharia competente da Administração. Tais documentos e quantitativos são de inteira e exclusiva responsabilidade dos profissionais técnicos que os subscrevem, respaldados pelas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente recolhidas e constantes nos autos.

## **6. CONCLUSÃO**

Após análise integral do processo, constata-se que o edital apresenta adequada instrução processual, planejamento completo e minuta contratual compatível com a legislação, guardando estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, opina-se pela viabilidade jurídica da deflagração do certame, na modalidade Concorrência Eletrônica, para as obras do Trecho 2 do Programa Estrada Boa Rural, com o consequente e regular prosseguimento do feito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27



---

É o parecer que, smj, submete-se à apreciação da autoridade com poderes para decisão.

Major Vieira, SC, 29 de maio de 2026.

**ADRIANA CHAGAS**

**OAB/SC 50.086**